

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)
DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIO/AL.**

**REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019
TIPO TECNICA E PREÇO**

WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Helen Keller, 06, Vila Mariana, São Paulo, neste ato representado por seu sócio **THIAGO HENRIQUE PESSOA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 25.927.596-7 e CPF 220.858.618-22, domiciliado no endereço acima, nos autos da Concorrência Pública 07/2018, vem, perante V.Exa., com Base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante ao analisar as condições para participação no pleito, deparou-se com exigências, que entende que fere o princípio da ampla concorrência.

Inicialmente cabe destacar a complexidade do objeto e o valor licitado.

DO OBJETO:

Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão, de acordo com o Projeto Básico anexo a este EDITAL.

DO VALOR DE REFERÊNCIA.

6.1. O valor total máximo para execução do(s) serviço(s) objeto(s) desse Edital, é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

Segundo o item 9.15.1 CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL será exigido

- a) *Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;*
- b) *Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, inclusive com a implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública;*
- c) *Execução de serviços de operação em parque de iluminação pública, incluindo manutenção, serviços de reforma ou melhoria, ampliação, modernização e eficiência energética do Parque de Iluminação Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra;*
- d) *Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;*
- e) *Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP;*
- f) *Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;*
- g) *Fornecimento e instalação de Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos;*
- h) *Fornecimento e Implantação de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública;*
- i) ***Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão.***

Ainda o item 10.4 estabelece que:

10.4 O julgamento das propostas técnicas das licitantes será feito de acordo com os seguintes critérios para avaliação e pontuação das Propostas Técnicas:

10.4.2 A comprovação da experiência técnica da empresa se dará através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da licitante, que comprove a execução dos serviços relacionados no objeto, que serão avaliados e pontuados conforme os critérios a seguir, levando-se em consideração os itens que a Diretoria Técnica consideram os itens de maior relevância a execução contratual e que são fundamentais para um bom resultado do serviço a ser contratado:

ITEM	EXIGÊNCIA	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	Pts
A	Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, inclusive com a implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública	Apresentou <u>em um município</u> com 70.000 pontos de IP ou mais	20
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	10
		Inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
	Execução de serviços de operação em sistema de	Apresentou instalação igual ou superior a 35.000 luminárias <u>em um município</u>	20

B	iluminação pública, incluindo manutenção, serviços de reforma ou melhoria, ampliação, modernização e efficientização energética do sistema de Iluminação Pública,	Igual ou superior a 17.500 e inferior a 35.000 luminárias	10
	com fornecimento de materiais e mão de obra	Inferior a 17.500 luminárias	0
C	Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;	Apresentou <u>em um município</u> com 70.000 pontos de IP ou mais	20
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	10
		Inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
D	Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP, atendidos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses:	Igual ou superior a 25.000 protocolos	20
		Igual ou superior a 12.500 e inferior a 25.000 protocolos	10
		Inferior a 12.500 protocolos	0
E	Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de	Apresentou <u>em um município</u> com mais de 70.000 pontos de IP	10
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	5

	cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada:	Inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
F	Fornecimento e iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos público, obras de arte, prédios públicos	Igual ou superior a 500 projetores	10
		Igual ou superior a 100 e Inferior a 500 projetores	5
		Inferior a 100 projetores ou não apresentou	0
G	Fornecimento e implantação de luminárias LED para Iluminação Pública	Igual ou superior a 3.000 luminárias	20
		Igual ou superior a 1.000 e inferior a 3.000 luminárias	10
		Inferior a 1.000 luminárias ou não apresentou	0
H	Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão	Igual ou superior a 2.500 unidades	20
		Igual ou superior a 1.250 e inferior a 2.500 unidades	10
		Inferior a 1250 unidades	0
I	Utilização do MND (Método não destrutivo) nas instalações subterrâneas de IP	Executou	10
		Não executou	0
	Utilização de dispositivo	Executou	10

J	DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública	Não executou	0
---	--	--------------	---

Apesar da complexidade e do valor da Licitação, o item 4.2 do Edital, fez constar:

4.2 Não poderão participar da presente licitação empresas:

4.2.1 Reunidas em consórcios, grupos ou associações de empresas, nacionais ou estrangeiras;

Ora, nobre Presidente da Comissão de Licitação, evidente a complexidade no objeto licitado, e que devido a essa complexidade a Impugnante entende que deveria ser aceita a participação de consórcio no presente certame, considerando que da forma que o Edital foi publicado, acaba por privilegiar somente **poucas** empresas e de grande porte, ferindo o princípio da ampla concorrência.

Veja que uma empresa de médio porte não irá alcançar exigências de atestados técnicos de, por exemplo, "**Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana.**"

Ora, é uma área muito específica e demanda participação de empresa especializada, o que confirma a necessidade de permissão da participação de empresas no formato de consórcio.

Destaca-se, ainda, que a metodologia que será adotada no certame, de pontuar empresas, segundo a quantidade de pontos que comprovadamente instalado **em um único município**, também feriu o princípio da ampla concorrência.

A metodologia empregada irá afastar a possibilidade de empresas de médio porte consigam obter a pontuação máxima, pois a exigência de instalação de iluminação pública de **70 mil pontos em um único município** acaba por privilegiar tão somente as empresas de grande porte.

Importante frisar quais cidades no país possuem 70 mil pontos ou mais de Iluminação Pública. Apesar de não ter este estudo detalhado, acredita-se que menos de 15 municípios no país possuem essa quantidade de pontos de iluminação pública, o que claramente demonstra o caráter restritivo do Edital.

Tal exigência somente tende privilegiar a empresa que hoje presta serviço de iluminação pública no município e as poucas grandes empresas que já prestam serviços nas capitais do país.

Destaca-se que é muito mais complexo para uma empresa realizar a gestão de 70 mil pontos de diversos municípios ao mesmo tempo, do que administrar 70 mil pontos em um único município.

Sobe o tema o Tribunal de Contas por diversas vezes já se pronunciou:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

*Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, **“a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”**, sendo que, para ele, **“a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”**. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que **“a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”**. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e*



pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.**

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, **“a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”**. **O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida**, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a

*necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. Precedentes mencionados: **Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.***

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, “a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame”. O relator observou inicialmente que “a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso”. Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a “magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto – execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial”, que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a

*capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, lembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que “somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços”. Ao concluir que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, ponderou o relator que a Infraero deveria ser alertada “sobre a necessidade de maior detalhamento das informações técnicas sobre não aceitação do somatório dos atestados, a fim de evidenciar claramente a necessidade dessa medida e evitar dúvidas aos licitantes, até porque a não aceitação deve ser empregada em situações restritas”. Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria. **Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.***

Assim, o Impugnante entende ser muito mais complexo administrar/gerir várias cidades ao mesmo tempo, que uma única cidade com 70 mil pontos.

Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-

se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

Estabelece ainda a Constituição Federal, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).***

Ainda, os artigos 3º e 30 da Lei 8.666/1993 dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, nobre Presidente da Comissão de Licitação, conforme inciso I do paragrafo 1º do Art. 30, os atestados deverão ser exigidos em quantitativos proporcionais e limitados a parcela de maior relevância, não podendo exigir limitação de tempo ou locais específicos.

Da mesma forma que o § 5º do Art. 30 veda a exigência de comprovação de atividades *ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, deve-se estender o entendimento e também ser considerado abusivo a exigência de atestados de 70 mil pontos em um único município.***

No procedimento licitatório as regras devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração Pública Municipal, a finalidade e a segurança da licitação.

Ainda, segundo o art. 2º da Lei 9.784/1999, responsável por regular o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência.***

A Licitante entende que exigir atestado de 70 mil pontos, de um único município é totalmente contrário aos dispositivos legais e entendimento dos Tribunais de Contas.

Assim, o Licitante de forma expressa impugna as exigências contidas no Edital, referente as exigências de um único atestado com 70 mil pontos ser referente a um único município, por entender que entender que contrária o princípio da ampla concorrência e a própria legislação.

DA ESTIPULAÇÃO DE PONTUAÇÃO E DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Segundo o Tribunal de Contas da União, é legítima a atribuição de pontuação progressiva, mas é dever da Administração Pública demonstrar claramente no projeto básico os fundamentos para essa pontuação e deve seguir alguns critérios.

Ocorre que da forma estipulada no Edital, contrária e evidentemente restringe a competitividade das Licitantes.

Verifica-se que se apresentar um único atestado de um município a Licitante garantirá a pontuação máxima.

A Licitante questiona qual a pontuação que será concedida às Licitantes que apresentarem um único atestado constando a instalação de **65 mil pontos???** Será a mesma pontuação para as empresas que apresentarem um atestado de **35 mil pontos???**

Qual a diferença de capacidade técnica que uma empresa que possui ao apresentar 70 mil pontos e outra que apresentar 65 mil pontos???

A Administração Pública entende que uma empresa que administra uma única cidade com 70 mil pontos para manutenção tem mais capacidade técnica que uma empresa que administra 02 (duas) cidades de 35 mil pontos de iluminação pública ao mesmo tempo???

A Licitante tecnicamente entende ser muito mais complexo administrar duas cidades de 35 mil pontos do que gerir uma única cidade de 70 mil pontos, tendo em vista que terá que administrar simultaneamente diversas equipes, estoques demandas e call center em áreas geográficas distintas e muitas vezes em Estados ou países diferentes, sendo o critério de utilizar 70 mil pontos em uma única cidade uma avaliação totalmente inconsistente equivocada com relação a qualidade do serviço e que beneficia apenas a empresa que atualmente presta serviço no local em quatro outros municípios nacionais que possuem esta quantidade de pontos de iluminação, desta forma sendo tecnicamente inconsistente como diferencial de qualidade técnica além de reduzir de forma praticamente limitadora a concorrência indo de encontro ao princípio da administração de eficiência e preço .

Segundo o Tribunal de Contas da União, “É legítima a atribuição de pontuação progressiva **em função da quantidade de atestados comprobatórios de experiência técnica**, pois a execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, qualifica a licitante a executá-los com melhor qualidade. Entretanto, a Administração deve demonstrar claramente no projeto básico os fundamentos para essa forma de pontuação. Acórdão 2008/2008 – UBIRATAN AGUIAR.

Enunciado

Nos itens relacionados à pontuação técnica que prevejam a apresentação de atestados/projetos para comprovação de experiência, **a Administração deve conceder pontuação independente de quantidade mínima de atestados/projetos**, no sentido de não ser prevista no edital condição irrelevante para medir a capacidade do licitante, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. - Acórdão 26/2007-Plenário – **Relator** UBIRATAN AGUIAR

A Licitante chama a atenção para o fato do enunciado ser claro, que é possível a pontuação progressiva, independente da QUANTIDADE de atestados comprobatórios apresentados.

Ainda segundo o Tribunal de Contas da União:

Enunciado

“**É irregular** a exigência de **número mínimo de atestados** de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório”. Acórdão 825/2019-Plenário relator: Augusto Sherman

Enunciado

“**É irregular** a exigência de atestado de capacidade técnica com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, exceto se houver justificativa técnica plausível”. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara – **Relator** BRUNO DANTAS

Enunciado

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara – Relator ANA ARRAES

Por fim, o Licitante colaciona a **Súmula 23 do Tribunal de Contas de São Paulo**, onde expressamente veda a utilização de pontuação para Técnica e Preço em licitações.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

Verifica-se deste último enunciado, que é proibida a vedação ao somatório dos atestados, bem de não constar no Edital os quantitativos mínimos exigíveis.

Ainda, sobre o Tema, o Ministério Pública de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, fez constar em seu parecer:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. **RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA.** POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.*

1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.

2. Para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não se pode exigir que itens de serviço autônomos estejam contidos dentro de um mesmo atestado.

3. A imposição de restrições à competitividade, **como aquelas relativas à falta de razoabilidade na estipulação do número e do conteúdo dos atestados de capacidade técnica, torna a licitação anulável**, sendo possível à autoridade administrativa evitar o desfazimento total do processo mediante a correção dos pontos irregulares do edital, observada a regra do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, mais uma vez, verifica-se que o Edital da forma que foi publicado não condiz com entendimento adotados pelos Tribunais de Contas, e conseqüentemente acaba por ferir o princípio da Ampla Concorrência.

Assim, requer ao Presidente da Comissão de Licitação que efetua as correções necessárias, para que não infrinja o princípio da ampla concorrência.

DO CONSÓRCIO

Após análise do Edital, apesar de entender por sua complexidade e levando em consideração o valor estimado dos serviços de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), o Licitante verificou na cláusula 4.2 do Edital a proibição de participação por meio de Consórcio.

4.2 Não poderão participar da presente licitação empresas:

4.2.1 Reunidas em consórcios, grupos ou associações de empresas, nacionais ou estrangeiras;

Mais uma vez, a Licitante entende que a presente Comissão de Licitação não está se atentando para os princípios da Administração Pública e da Lei 8.666/1993.

Repita-se que uma empresa de médio porte não irá alcançar exigências de atestados técnicos de, por exemplo, **“Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana.”**

Ora, é uma área muito específica e demanda participação de empresa especializada, o que confirma a necessidade de permissão da participação de empresas no formato de consórcio.

Evidente que no caso concreto, tal proibição é contrário ao princípio da ampla concorrência e consequentemente restringe a competitividade e fere o objetivo principal da Administração Pública em processos licitatórios que é **OBTER A MELHOR PROPOSTA.**

Segundo o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Enunciado

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém, deve ser devidamente justificada/motivada no corpo do processo administrativo. Acórdão 3654/2012-Segunda Câmara - Relator MARCOS BEMQUERER.

Enunciado

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão **ou vedação à participação de consórcios** de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. Acórdão 929/2017-Plenário – Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Enunciado

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame. - Acórdão 2447/2014-Plenário – Relator AROLDO CEDRAZ.

Enunciado

A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.- Acórdão 11196/2011-Segunda Câmara – Relator AUGUSTO SHERMAN.

A complexidade do objeto licitado é comprovada pelo valor médio estimado de despesa de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), pelos atestados de 70 mil pontos em um único município, instalação de luminárias em um único município de 35.000 luminárias, a metodologia que será empregada na gestão do sistema de iluminação pública, e o próprio capital social mínimo exigido para participar do certame.

A possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio aumenta a eficiência da licitação. Empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias de determinada contratação pública, passariam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio; todas respondendo solidariamente pela contratação.

O expediente de consórcio vem sendo crescentemente utilizado, mormente no âmbito de serviços de engenharia. Egon Bockmann Moreira lembra que **“há determinadas obras e serviços que exigem tal associação, a fim de minorar os custos para a Administração e possibilitar a escorreita execução do contrato num prazo adequado ao interesse público...”**, acrescentando que, mesmo **“quando o consórcio se dá entre empresas de um mesmo setor econômico, pode envolver conhecimentos técnicos específicos e não compartilhados...”**.

A lei e a doutrina militam no sentido de ser o consórcio em licitação intrinsecamente lícito.

A Lei 8.666/93, que tinha entre seus objetivos, aumentar a competitividade no processo licitatório, bem como a aceitação de empresas consorciadas em licitações, de maneira expressa, em seu art. 33, possibilita que empresas consorciem-se com o intuito de participar em certames licitatórios.

A participação de pequenas e médias empresas em procedimentos licitatórios torna-se mais difícil, quanto maior seja o contrato. Isso devido às legítimas exigências do objeto do contrato e à dificuldade de sua execução. Dessa maneira, nas licitações de grandes contratos, geralmente com a administração pública, as pequenas e médias empresas não teriam possibilidade de participar, o que restringiria o certame às grandes empresas, com suficiente porte. Possibilitando-se o consórcio haveria mais

competitividade e eficiência licitatória. Sundfeld, Carlos Ari e CÂMARA, Jacintho Arruda. A Responsabilidade Solidária nos Consórcios e o Caso das Concessões.

Ora, Presidente da Comissão de Licitação, evidente a restrição a competitividade do Edital ao não aceitar sem qualquer fundamento a participação de empresas por meio de consórcios.

Destaca-se, inclusive, que o Edital exige a implantação de dispositivos de Telegestão, assim em respeito aos princípios da eficiência e maior efetividade que regem a Administração Pública e os prestadores de serviços públicos, nada melhor seria que o presente serviço fosse prestado por uma empresa especializada em Telegestão.

Verifica-se que a participação de consórcios não somente aumentaria a competitividade e concorrência, o que conseqüentemente poderia trazer um melhor preço para a Administração Pública, MAS TAMBÉM TRARIA UMA MELHOR EFICIENCIA A EXECUÇÃO DO OBJETO, pois cada um dos serviços a serem executados poderiam ser implantados por empresas especializadas, respeitando o art. 37 da Constituição Federa, art. 2º da Lei 9.784/1999.

Assim, por todo o exposto a Licitante impugna de forma expressa, o item 4.2 do Edital, por entender que a não participação de empresas consorciadas fere o princípio da ampla concorrência.

DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONCRETA DO NÚMERO DE IPs QUE SERÃO OBJETO DO CONTRATO A SER CELEBRADO COM O VENCEDOR

Outro ponto de fácil constatação de fragilidade do presente Edital é o fato de que não existe previsão concreta do número de pontos de iluminação públicas que serão alvos das atividades previstas neste certame.

Ora, como poderá uma licitante fazer o apontamento de valores se não sabe quantos pontos de IPs serão, por exemplo, trocados?

Vejam que o Edital trás em seu ANEXO II – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA prevê, dentre outras coisas, **Instalação de luminária LED com equipe especializada em equipamento específico para iluminação**, com espaço para indicação do preço médio da unidade.

Ora, colocar o preço médio é fácil, mas como definir o total a ser gasto se as concorrentes não sabem quantas unidades serão instaladas?

O mesmo entendimento vale para: braços, contator termomagnético, cabos, condutores, conectores, alças, disjuntores, quadros, e, principalmente, LÂMPADAS!!!

Ora Sr. Presidente, fica impossível ser definido preço total a ser apresentado sem ao menos uma indicação do número de IPs que serão atingidos.

Fica inviável até mesmo saber se os 12 meses previstos serão suficientes para o trabalho a ser desempenhado pela vencedora.

Somente uma empresa que trabalhasse já com esta Prefeitura poderia fazer uma proposta concreta, o que certamente inviabilizaria a participação das demais, ocorrendo uma espécie de direcionamento da licitação, o que é vedado por lei.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1 – Diante todas as ilegalidades/abusividades constantes no edital, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles da ampla concorrência e eficiência, requer a IMEDIATA e URGENTE correção do Edital de Concorrência Pública 002/2019, sob pena de o mesmo ser posteriormente declarado nulo pelo Tribunais competentes;

2 – Determinar a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, quais sejam:

- a) Possibilidade de aceitação do somatório dos atestados, e caso comprovado a capacidade técnica de execução de 70 mil pontos e instalação de 35 mil luminárias, que todos os licitantes obtenha pontuação máxima;
- b) Possibilidade de aceitação de empresas consorciadas, tendo em vista a complexidade do objeto licitado;

3 – Caso a Administração Pública tenha entendimento diverso, requer de forma clara que fundamente,

- a) qual o motivo de não aceitar a somatória dos atestados?
- b) Qual a diferença de capacidade técnica que uma empresa possui, ao comprovar a execução em um único município 70.000 pontos de iluminação, de uma empresa que por exemplo é responsável pela gestão e execução ao mesmo tempo de 02 municípios de 35.000 pontos de iluminação?
- c) Qual a diferença de capacidade que uma empresa que executa 70.000 pontos possui de uma empresa que já executou em um único município o correspondente a 65.000 pontos? É justo uma empresa que possui atestado de 65.000 pontos receber a mesma pontuação que uma empresa que possui atestado de 35.000 pontos?
- d) A Administração Pública está respeitando o entendimento dos Tribunais de contas, quanto ser *irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar?***
- e) Qual a quantidade de pontos de iluminação pública possui o Município de Maceió?
- f) Qual a motivação de não aceitação de empresas consorciadas?

Termos em que,
Pede deferimento!

São Paulo, 03 de julho de 2019.



WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Thiago Henrique Pessoa